

**Parecer Jurídico 93/2017 - Procuradoria Geral****Referência:** Projeto de Lei nº 033/2017**Autoria:** Legislativo Municipal

Ementa: Institui nomenclatura de logradouro público, neste município.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 033/2017, de iniciativa do Legislativo Municipal, protocolado em 06/12/2017, de autoria do vereador Dr. Ubiratã.

Aduz o nobre vereador, na sua justificativa, que a iniciativa em dar o nome de ESTRADA VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE BENETTI está motivada na dedicação do homenageado, em toda sua vida, em ações comunitárias, intensa vida política, onde foi vereador, sempre lutando por melhorias em prol da comunidade.

Discorre ainda, sobre o homenageado, ter o mesmo iniciado sua vida política no antigo PTB – Partido Trabalhista Brasileiro e após, filiou-se ao MDB – Movimento Democrático Brasileiro, pelo qual elegeu-se vereador pela primeira vez, com 186 votos, tendo direito a exercer a suplência, onde assumiu a cadeira por sessenta dias, período onde marcou presença pelo dinamismo das iniciativas tomadas, especialmente por melhorias nas estradas e no sistema de iluminação pública na Linha Nova e localidades vizinhas.

Criou ainda um campo de futebol da Linha Nova, fomentando a prática do esporte e diversão para comunidade local.

Concorreu novamente à vereança, pelo partido PMDB, onde almejou 211 votos, sempre lutando por melhores condições de vida à comunidade local. Como prioridade, conquistou a implantação da linha telefônica na Linha Nova.



Como cidadão muito ativo, foi fundador da Igreja São José, presidiu o Clube de Bocha, foi conselheiro do esporte Clube Ipiranga, fundou o esporte Clube Linha Bonita, criou o coral de Imigrantes Italianos, entre outros feitos.

Registra, por fim, que o homenageado deixou legado de caráter, força, determinação e exemplo de vida, demonstrando seu espírito social e comunitário, o que depõe como justa a homenagem proposta.

Junta cópia mapa do local beneficiado, obtido na internet pelo Google Maps, identificando o trecho e a localização da referida estrada, bem como cópia da certidão de óbito do Sr. José Alexandre Benetti, que confirma o seu falecimento no ano de 2013.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Destarte, para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.



Neste quesito, observamos que o presente PL apresenta falhas, sendo necessário uma revisão geral de toda técnica legislativa, em atendimento as normas técnicas da LC nº 95/98, o que sugerimos, seja ajustado na redação final.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre Instituir nome oficial à logradouro público.

Não há dúvida que a denominação de logradouros públicos municipais trata-se de matéria de interesse local, dispondo assim os municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E vale acrescentar, não há na Constituição Federal em vigor, reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, razão pela qual se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem são de competência concorrente.

No exercício de sua função normativa, a Câmara Municipal está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, a teor do que dispõe a Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 154 A denominação de logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Legislativo e ao Executivo.

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência comum no Município a iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente a denominação de logradouros públicos, sendo plenamente possível ao Poder Legislativo instituir nomenclatura aos mesmos, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 6º, XXIV art. 35, I, e art. 154 da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, entendemos ser cabível ao vereador iniciar o processo legislativo, nos termos apresentados.



2.3 Da constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativa privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Destarte, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, sendo também esta a redação dada ao artigo 6º, XXIV, da Lei Orgânica, e que respaldam juridicamente a proposição, *ex positis*:

Pela CF/88:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pela Lei Orgânica:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"

A nomenclatura de logradouros públicos, que constituiu elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população. De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível, principalmente com o constante crescimento das zonas urbanas nos municípios em constante desenvolvimento, como é o caso de Gramado.



Na situação pontual, nada obsta o nome sugerido ao logradouro público, porque ainda que a lei Orgânica Municipal regulamente (art. 154, § 1º)¹ que os logradouros públicos devam receber a denominação de pessoas ilustres, datas ou fatos históricos, o homenageado se caracteriza por ter sido uma pessoa simples, com um histórico de uma vida comunitária, política e familiar exemplar, com legado de dedicação a comunidade, o que o torna pessoa ilustre apesar de sua simplicidade e humildade.

Por fim, também cumprido o requisito legal oriundo da Lei Orgânica Municipal que exige dar nome aos logradouros públicos apenas de pessoas falecidas, com homenagens póstumas somente após um ano de falecimento, que assim dispõe:

"Art. 154 (...)

§ 2º É vedado dar nome de pessoa viva a logradouros públicos de qualquer natureza;

§ 3º As homenagens póstumas só serão permitidas após um ano de falecimento da pessoa a ser homenageada."

Com a medida legal, a via passará a ter um nome oficial, possibilitando sua identificação e exata localização, facilitando enormemente a vida da comunidade que ali reside.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLL 33/2017 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

¹ Art. 154. A denominação de logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Legislativo e ao Executivo. § 1º os logradouros e serviços públicos poderá receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados à vida nacional.



Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 13 de dezembro de 2017.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402